



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-B e aos §§ 1º a 3º do art. 1.511-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.

§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no *caput* do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família. Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação



da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A “família parental” é uma inovação do PL nº 4/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL nº 4/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de “família não conjugal”, substituindo-a por “família parental”, deveu-se às sugestões legislativas da ADFAS, de modo a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local. A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 00459-08.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade.

Assim, a inovação feita pelo PL nº 4/2025 sobre a família formada por parentes colaterais, que poderão, mediante a proposta, assumir obrigações de assistência pessoal e patrimonial, somente poderá ser formada por laços de fraternidade, assim como essa assunção deve seguir a forma de escritura pública.



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

